

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões ____/____/____

(Rubrica do Presidente)



Data:

Número:

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012

PRESIDENTE: a Júlio Ferrare

VICE-PRESIDENTE: Leonardo Pacheco

1º SECRETÁRIO: Roberto Bastos

2º SECRETÁRIO: Wilson Dillem

ASSUNTO:

PL. Nº 91/2012

INICIATIVA:

EDIL JOSÉ CARLOS AMARAL

HISTÓRICO:

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUEM EXPLORA O SERVIÇO DE ESTABELECIMENTO ROTATIVO PAGO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ÁREAS ESPECIAIS PARA ESTACIONAMENTO POR TEMPO DELIMITADO, E PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, A MANTER CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Arquivado conforme o artigo 120 do Regimento Interno.

Em 20/02/2013

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, de Esporte e de Lazer

LEITURA: 22 / 05 / 2012

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI2012.

DOCUMENTO:	PL
PROTOCOLO GERAL:	2031/12
NÚMERO PRÓPRIO:	91/12
DATA PROTOCOLO:	22/03/12

Dispõe sobre a obrigatoriedade de quem explora o serviço de estabelecimento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo delimitado, e particulares no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a manter contrato de seguro de Responsabilidade Civil.

Art. 1º. Quem estiver na administração do estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos e áreas particulares de Cachoeiro de Itapemirim, fica obrigado a fazer um seguro para cobertura de eventuais avarias, furto ou roubo em veículos estacionados em vagas sob o seu controle.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei estão abarcados todos os espaços utilizados pelo prestador do serviço para estacionamento de veículos.

Art. 2º. A administradora, prestadora do serviço de estacionamento fará constar ao rodapé do tíquete fornecido, de forma legível, a seguinte informação: *"Este estabelecimento mantém contrato de seguro de Responsabilidade Civil"*.

Art. 3º. A empresa concessionária tem o prazo de 90 dias, a partir de sua regulamentação, para se adequar a ela, assim como os que exploram este tipo de estacionamento em área particular.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias contados de sua publicação.

Art. 5º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 22 de Maio de 2012.

José Carlos Amaral
Vereador – DEM – Ouvidor

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos nobres pares Projeto de Lei que trata da questão daqueles que exploram os estacionamentos rotativos no município. Obrigando os mesmos a terem seguro para cobrir as eventuais avarias. Esta medida contribuirá para evitar o prejuízo do usuário. Considerando o grande índice de estabelecimentos que estão aderindo os espaços para uso de estacionamentos, se faz necessário as devidas regulamentações que leva o direito à todos.

Na certeza de poder contar com os nobres pares, antecipamos nossos agradecimentos.


José Carlos Amaral
Vereador – DEM – Ouvidor

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI2012.

DOCUMENTO:	PK
PROTOCOLO GERAL:	2031/12
NÚMERO PRÓPRIO:	91/12
DATA PROTOCOLO:	22/05/12

Dispõe sobre a obrigatoriedade de quem explora o serviço de estabelecimento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo delimitado, e particulares no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a manter contrato de seguro de Responsabilidade Civil.

Art. 1º. Quem estiver na administração do estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos e áreas particulares de Cachoeiro de Itapemirim, fica obrigado a fazer um seguro para cobertura de eventuais avarias, furto ou roubo em veículos estacionados em vagas sob o seu controle.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei estão abarcados todos os espaços utilizados pelo prestador do serviço para estacionamento de veículos.

Art. 2º. A administradora, prestadora do serviço de estacionamento fará constar ao rodapé do tíquete fornecido, de forma legível, a seguinte informação: *"Este estabelecimento mantém contrato de seguro de Responsabilidade Civil"*.

Art. 3º. A empresa concessionária tem o prazo de 90 dias, a partir de sua regulamentação, para se adequar a ela, assim como os que exploram este tipo de estacionamento em área particular.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias contados de sua publicação.

Art. 5º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 22 de Maio de 2012.


José Carlos Amaral
Vereador – DEM – Ouvidor

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos nobres pares Projeto de Lei que trata da questão daqueles que exploram os estacionamentos rotativos no município. Obrigando os mesmos a terem seguro para cobrir as eventuais avarias. Esta medida contribuirá para evitar o prejuízo do usuário. Considerando o grande índice de estabelecimentos que estão aderindo os espaços para uso de estacionamentos, se faz necessário as devidas regulamentações que leva o direito à todos.

Na certeza de poder contar com os nobres pares, antecipamos nossos agradecimentos.


José Carlos Amaral
Vereador – DEM – Ouvidor

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 091/2012

INICIATIVA: Vereador José Carlos Amaral

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil José Carlos Amaral, dispõe sobre a **“obrigatoriedade de quem explora o serviço de estabelecimento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo delimitado, e particulares no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a manter contrato de seguro de Responsabilidade Civil”**.
2. Apesar da nobre intenção do edil, este projeto possui vício de iniciativa, pois a administração do estacionamento rotativo cabe ao Executivo, este é que mantém os contratos com as empresas concessionárias. Dessa forma, estaria invadindo a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. Esse é o teor dos arts. 2º; 61, §1º, II. “e”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto em questão visa estabelecer que o administrador do estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos e áreas particulares do Município, seja obrigado a fazer um seguro para cobertura de eventuais avarias, furto ou roubo em veículos estacionados em vagas sob seu controle.

O presente projeto deve ser considerado inconstitucional tendo em vista da total incompetência formal do Município para legislar acerca de Direito Civil (Art. 22, I, CR).

- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O município não pode alterar as regras de direito civil aplicadas aos contratos de estacionamento firmados na municipalidade. Não cabe ao Município estabelecer a responsabilidade civil dos estabelecimentos rotativos ou a forma da reparação dos danos.

Desta forma já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART 2º E SEUS §§ 1º E 2º DA LEI Nº 4.771, DE 16. 12. 92, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE PROÍBE A COBRANÇA AO USUÁRIO DE ESTACIONAMENTO EM ÁREA PRIVADA, NAS CONDIÇÕES QUE ESTIPULA.

1 - Presença de relevância da fundamentação jurídica do pedido, vista tanto na evidente inconstitucionalidade formal da lei impugnada, por invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I), como na inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade (CF, ar. 5º, XXII).

2 - Presença, também, da conveniência da concessão da medida liminar pelos tumultos que a norma impugnada vem causando ao impedir o exercício de profissão lícita.

3 - Precedentes: ADIMC nº 1.472-DF e ADIMC nº 1.623-RJ.

4 - Medida cautelar concedida para suspender a eficácia, com efeito ex nunc, do art. 2º e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 4.771, de 16.12.92, do Estado do Espírito Santo, até o final do julgamento da ação”.

Entende-se assim que não cabe ao município legislar sobre direito civil.

3. O projeto sob análise também trata do estacionamento rotativo em áreas particulares, invadindo a esfera privada. Portanto há violação aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica que são

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

considerados fundamentos da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços; constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica (art. 170 da CR).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

4. O artigo quarto do projeto de lei em questão determina que “esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias contados de sua publicação”. O Legislativo não pode estabelecer ações para o Executivo, dessa forma, mais uma vez, há violação aos princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes (arts. 2º; 61, §1º, II. “e”; e, 84, II, CF).
5. Nunca é demais relembrar ainda os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (Antiga Lei de Introdução ao Código Civil), e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)”

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)”

Digno de nota é a alteração da nomenclatura da antiga Lei de Introdução ao Código Civil para Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro o que se mostra salutar ao esclarecimento de todos face ao real sentido dos preceitos contidos nesta norma.

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

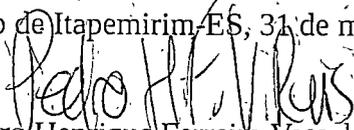
As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.

Desta forma, o artigo quinto do presente projeto deveria sofrer emenda supressiva, caso os demais dispositivos do projeto não sofressem de inconstitucionalidade insanável.

6. Diante de todo exposto, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade insanável e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de maio de 2012


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
OAB/ES 15.389
Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10
[Handwritten signature]

OF/PLG Nº: 047/2012

DATA: 31/05/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO:	OF/COMISSÃO PLURIPART.
PROTOCOLO GERAL:	2274/12
NÚMERO PRÓPRIO:	47/12
DATA EMISSÃO:	01/06/12

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VEITO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
89/12				
91/12				
93/12				
97/12				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
 Presidente

[Handwritten signature]
 01/06/12
[Handwritten signature]

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

● ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".
 "Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

